



3ª CÂMARA CÍVEL

Procedimento ordinário nº 0458030-3 (NPU:0012978-05.2016.8.17.0000)

Autor: Estado de Pernambuco

Reu: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco - SINPOL

Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno

Decisão Interlocutória

O Estado de Pernambuco ajuizou "Ação Cível Originária De Obrigação De Fazer Com Pedido Cumulado De Declaração De Ilegalidade E Abusividade De Movimento Grevista", em face do Sindicato de Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco (SINPOL)

O autor sustenta, em resumo, que a greve deflagrada na data de hoje (20/10/2016), para se iniciar a partir da primeira hora desta sexta-feira (21/10/2016), é manifestamente ilegal e abusiva, tendo em vista se tratar de paralisação de atividades vinculadas à segurança pública, serviço essencial, em violação ao art. 11 da Lei de Greve. Assim, postulam, em sede de tutela de urgência, seja determinado ao Sindicato réu que dê por encerrada a greve ilegalmente deflagrada, a fim de que os policiais civis não deixem de exercer suas funções; caso já estejam em greve, que sejam compelidos a voltar a exercer o múnus público, devendo comprovar perante o juízo, no prazo de 48h, o efetivo cumprimento da decisão liminar.

É o que importa relatar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou diretriz jurisprudencial no sentido de admitir a deflagração de movimento grevista por parte dos servidores públicos, tendo por fundamento a Lei nº 7.783/89 que, versando sobre o exercício do direito de greve, estende sua aplicabilidade à administração pública, respeitadas as peculiaridades concernentes à essencialidade do serviço público prestado.

Nesse toar, impõe-se reconhecer que os ocupantes de carreira de Estado que exerçam funções públicas essenciais devem ter relativizado o exercício do direito de greve, uma vez que as atribuições desempenhadas por essas categorias ostentam natureza de múnus público cuja finalidade é a preservação do bem comum.

No caso dos autos, tenho que as atividades desempenhadas pela categoria dos Policiais Cíveis estão diretamente relacionadas à manutenção da ordem e da segurança públicas, circunstância que implica o reconhecimento da essencialidade dos

serviços prestados pela mencionada classe, a impedir, portanto, o exercício de movimento paradedista.

Acerca do tema, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça — aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária — e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça — onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária — e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido

1391
12

EMENT VOL-02375-02 PP-00736

EMENT VOL-02375-02 PP-00736
julgado precedente. (Rci 6568, Relatoria): Min. ERÓS GRAU, Tribunal Pleno,
julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009

Tratando-se, portanto, de atividade de índole essencial à manutenção da segurança e ordem públicas, imprescindível que todas as tratativas encetadas pela categoria dos policiais civis, visando melhorias salariais e/ou de condições de trabalho, sejam implementadas sem prejuízo do integral funcionamento dos serviços prestados pela classe, afastando-se, inclusive, a possibilidade de manutenção dos serviços em percentuais mínimos.

Dai porque tenho por **evidente a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.**

No que toca, por sua vez, ao perigo de dano, impõe-se reconhecer, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta à apreciação judicial, que o movimento dos policiais civis, paralisando suas atividades, vulnera, à toda evidência, a ordem e a segurança públicas, no tocante a sua indispensável função de polícia judiciária e de apuração de infrações penais.

Nessa linha de raciocínio, **tenho por demonstrado o perigo de dano.**

Isso posto, **DEFIRO** a tutela de urgência, determinando ao Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco – SINPOL que **suspenda IMEDIATAMENTE a deflagração do movimento grevista**, a fim de que os policiais civis permaneçam exercendo normalmente suas atividades até ulterior deliberação deste juízo.

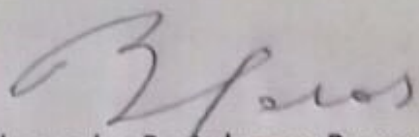
Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se os demandados, em caráter de urgência, por meio de ofício, para conhecimento e imediato cumprimento desta decisão.

Após, publique-se e distribua-se.

Cumpra-se.

Recife, 20 de outubro de 2016.


Desembargador **Bartolomeu Bueno**
Relator